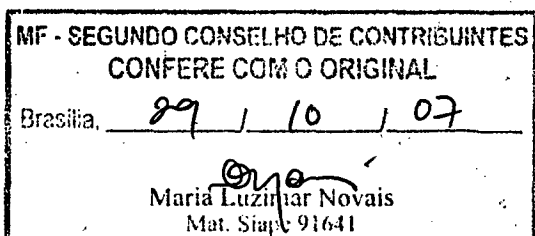
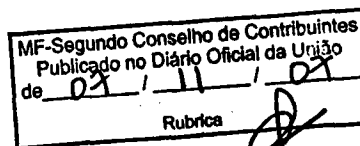




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13116.001131/2003-18
Recurso nº 127.713 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-02.184
Sessão de 27 de fevereiro de 2007
Recorrente RODOESTE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ - Brasília - DF



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 14/10/1998

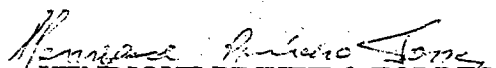
Ementa: PIS. DECADÊNCIA. O lançamento da contribuição ao PIS está sujeito ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, especialmente se tiverem sido efetuados pagamentos parciais nos períodos abrangidos pelo lançamento.

LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS FORNECIDOS AO FISCO ESTADUAL. É válida a autuação baseada em declarações prestadas ao Fisco Estadual pelo próprio contribuinte, apuradas através de DPI's, quando o sujeito passivo, intimado a prestar informações e apresentar documentos, deixa de apresentá-los. A utilização de documentos obtidos perante o Fisco Estadual não prejudica a defesa, que poderá comprovar a improcedência da exigência por todos os meios de prova admitidos.

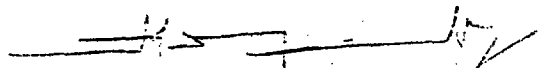
Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência em relação aos períodos de apuração de janeiro a setembro/98, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente



FLAVIO DE SA MUNHOZ

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília.	29	1	10
			
Maria Luzimar Novais			
Mat. Siade 91641			

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 03
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijap 91641	

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Rodoeste Transportes Ltda., contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, que rejeitou a preliminar de decadência argüida pelo contribuinte e no mérito julgou procedente o lançamento efetuado pela autoridade fiscal para a exigência da PIS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e outubro de 1998.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foi lavrado o auto de infração de PIS às fls. 95/109, referente ao ano-calendário 1998, com crédito tributário de R\$ 242.896,46:

2. *O lançamento decorreu da divergência verificada entre os valores de PIS declarados/pagos e os valores apurados pela fiscalização, com base nas receitas de prestação de serviços de transportes informadas nas DPIs entregues à SEFAZ/GO.*

3. *O enquadramento legal está às fls. 104 e 106/107.*

4. *Cientificado do lançamento em 02/10/2003, conforme AR à fl. 112, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 113/136, em 28/10/2003, onde alegou o seguinte, em síntese:*

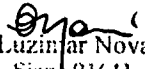
Preliminar de decadência:

Apresenta um estudo do conceito de decadência, diferenciando-a da prescrição, bem assim estudos sobre o comportamento jurisprudencial do judiciário e da instância administrativa (Conselho de Contribuintes e DRJ), do entendimento de alguns doutrinadores e dos tipos de lançamentos existentes, para concluir que o IR está submetido ao lançamento por homologação e que o início da contagem do prazo decadencial é a partir da data da ocorrência do fato gerador do tributo. Para ele, no lançamento em questão estaria decadente todo o crédito constituído relativamente aos fatos geradores ocorridos até 01/10/1998, haja vista que a ciência do auto de infração se deu em 02/10/1998. Usa como base legal para a sua conclusão o art. 150, parágrafo 4º. do CTN, bem assim o art. 899 do RIR/99 (cuja base legal é o próprio art. 150, parágrafo 4º. do CTN), mencionado ainda a existência de uma nota ou parecer da Cosit com o mesmo entendimento por ele adotado;

A Lei no. 8.212/91, especificamente em relação ao seu art. 45, I é inconstitucional. Menciona acórdão do Conselho de Contribuintes;

Mérito:

Mantinha escrita contábil regular na forma das leis comerciais e fiscais. Mesmo após comprovada a existência da escrita regular, os autuantes procederam de forma condenável ao arbitrar o lucro, pois havia a possibilidade de aferir os resultados com base no lucro real;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>29</u> / <u>10</u> / <u>07</u>
 Maria Luzimar Novaes Mat. Siap 91641

Ao desclassificar a contabilidade, os auditores deixaram de motivar seu ato, talvez por não terem examinado os livros contábeis e fiscais. Para haver o arbitramento deve ser demonstrada a imprestabilidade dos livros e documentos fiscais. Além disso o arbitramento somente deve ser feito após a concessão de prazo razoável para ser refeita a contabilidade; o que não ocorreu;

Menciona acórdãos do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

A DRJ em Brasília – DF julgou procedente o lançamento efetuado pela autoridade administrativa, mantendo integralmente o crédito tributário constituído, em decisão assim ementada:

DECADÊNCIA

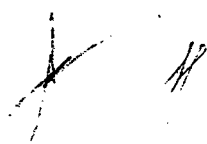
Nos termos do art. 149, inciso V do CTN, em havendo omissão ou inexistência quanto ao disposto no art. 150, deve ser efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, apenas em relação à irregularidade, contando-se o prazo decadencial conforme preceituado no art. 173.

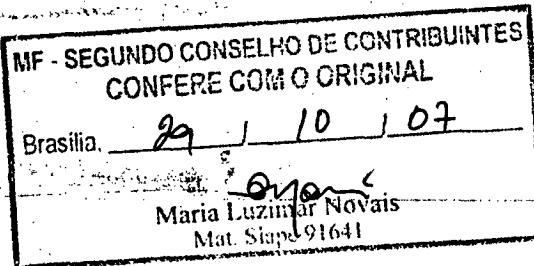
FALTA DE RECOLHIMENTO

O montante pago pelo sujeito passivo é inferior ao apurado com base na receita bruta obtida das DPIs entregues ao fisco estadual. O sujeito passivo não apresentou qualquer livro contábil ou documento solicitados pela autoridade lançadora e não contestou as informações contidas nas DPIs.

Contra a referida decisão a recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, ora em julgamento, acompanhado do arrolamento de bens, no qual ratifica suas razões.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

A Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário tempestivamente e apresentou arrolamento de bens da totalidade do seu ativo permanente, nos termos do art. 33, § 2º do Decreto n.º 70.253/72, incluído pela Lei n.º 10.522/2002. Dessa forma, por restarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente é necessário analisar qual o prazo para a realização do lançamento de ofício, nos casos de tributos lançados por homologação, a fim de verificar se o crédito tributário constituído encontra-se extinto por decadência.

A fiscalização, para justificar o lançamento, adotou o entendimento corrente segundo o qual o prazo de decadência para o lançamento de contribuição devida ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

A Lei n.º 8.212/91, no entanto, se aplica às contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 195, inciso I da CF/88 e a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS não está abrangida no rol das contribuições sociais mencionadas no referido dispositivo constitucional.

Confira-se a redação dos art. 45 e 11 da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) dos empregados domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*
- d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;*

Observa-se absoluta identidade entre as contribuições sociais definidas no art. 11 da Lei n.º 8.212/91 e as previstas no art. 195, I da CF/88, este último assim redigido:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro

A contribuição social devida ao PIS foi recepcionada pela CF/88 pelo art. 239 do Ato das Disposições Gerais e não se encontra incluída na outorga de competência inserida no art. 195, I da CF/88, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 150.164-1, cujo voto do relator, Ministro Ilmar Galvão, está assim redigido:

"Por outro lado, a existência de duas contribuições sobre o faturamento está prevista na própria Carta (art. 195, I e 239) [referindo-se ao Finsocial e ao PIS], motivo singelo, mas bastante, não apenas para que não se possa falar em inconstitucionalidade, mas também para infirmar a ilação de que a contribuição do artigo 239 satisfaz a previsão do art. 195, I, no que toca a contribuição calculada sobre o faturamento".

A contribuição destinada ao PIS, que está sujeita a lançamento por homologação, de acordo com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem natureza tributária, aplicando-se, portanto, quanto à decadência, a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN, assim redigido:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A questão já foi pacificada no âmbito da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão CSRF/02-01.766, na sessão de 14 de setembro de 2004, assim firmou o entendimento de que o prazo decadencial aplicável ao PIS é o constante do § 4º, do art. 150, do CTN, in verbis:

"(...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>29</u> / <u>10</u> / <u>07</u>	
Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 91641	

matéria, ou de lei anterior, recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado." (CSRF/01-05.157)

O prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o que força a conclusão de que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário do PIS relativo aos fatos geradores objeto do presente lançamento, compreendidos entre os meses de janeiro e setembro de 1998, inclusive este, já que a ciência do auto de infração se deu apenas em 02 de outubro de 2003.

Vale destacar que o prazo decadencial, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, começa a fluir da data da ocorrência do fato gerador, independentemente de terem sido efetuados pagamentos parciais, tendo em vista que o que se homologa é o lançamento e não o pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 150, § 4º do CTN.

No entanto, cumpre ressaltar que no presente processo o que está sendo exigido é a diferença de PIS entre o que foi pago e o que foi apurado pela fiscalização. Portanto, conforme se depreende do "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fl. 98), em todos os períodos de apuração abrangidos pelo lançamento houve pagamento parcial.

Desta forma, de rigor a declaração da decadência parcial do lançamento.

Tendo em vista que parte dos créditos lançados não se encontrava extinto por decadência, cabe analisar a procedência da exigência.

O presente auto de infração foi efetuado com base em documentos relacionados à apuração da receita bruta obtida das declarações (DPI's) entregues ao fisco Estadual, das quais se utilizou a autoridade fiscal para apurar a base de cálculo do PIS, tendo em vista que, apesar do sujeito passivo ter sido diversas vezes intimado a entregar os documentos contábeis e fiscais, deixou de apresentá-los.

Conforme consta do "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 99 e 100, o termo de início de fiscalização foi lavrado em 31/03/03, tendo sido realizadas reiteradas intimações, sem que nenhuma delas fosse atendida e nenhum dos documentos solicitados fosse apresentado, tendo, inclusive a recorrente encaminhado ofício, (fl.15), ao auditor fiscal, onde expressamente menciona que a documentação solicitada não havia sido localizada sendo, em consequência, impossível refazer a contabilidade da empresa, agindo, portanto em completa desídia à suas obrigações fiscais.

Também na impugnação, o sujeito passivo não apresentou os documentos para os quais a empresa já havia sido diversas vezes intimada a entregar, sob o mesmo argumento apresentado no início do procedimento fiscalizatório, de que referidos documentos não foram localizados devido ao fato de que a empresa havia encerrado suas atividades há mais de 4 anos.

A DRF em Anápolis - GO, a fim de apurar a procedência das alegações do sujeito passivo, determinou a realização de diligência, para que Secretaria da Fazenda - GIEF de Goiás, encaminhasse relatórios, "Históricos dos Pagamentos dos Contribuintes" nos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 07
	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Sica 91644	

períodos solicitados e, ainda, as ~~DPPs - Declarações Periódicas de Informações~~ em formulário básico, fls.31 a 94 do contribuinte.

Por fim, a autoridade administrativa responsável pela diligência afirmou que com base na documentação apresentada pela GIEF e conhecendo então a receita bruta obtida pela contribuinte no ano-calendário 1998, de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e através de comprovantes dos pagamentos efetuados, procedeu ao arbitramento do lucro, bem como efetuou também os lançamentos das contribuições federais.

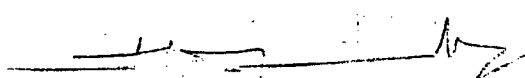
É importante observar que, apesar de ter tido diversas oportunidades para apresentar os documentos, e de se opor ao lançamento por meio do presente processo administrativo, a Recorrente não trouxe aos autos elementos que comprovassem a regularidade do cumprimento de suas obrigações fiscais.

A apuração da base de cálculo lastreada nas declarações prestadas ao Fisco Estadual, quando a empresa deixa de apresentar os documentos hábeis à correta apuração, é plenamente válida. Além disso, a Recorrente poderia ter trazido provas de que não cometeu as infrações que lhe foram impostas.

A alegação só pode ser acatada quando for comprovada, pelo que mantenho o lançamento, face a ausência de comprovação dos fatos alegados, nos termos da decisão da DRJ.

Por tais fundamentos, voto no sentido dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto para; (i) cancelar a exigência relativa aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e setembro de 1998, inclusive, em razão da sua extinção pela decadência, e (ii) manter a exigência em relação ao período de apuração de outubro de 1998.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ